Proc. 1176/2023/FL

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos dezanove dias do mês de Julho de dois mil e vinte e três, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Fafe, sita na Avenida 5 de Outubro, em Fafe, a Meritíssima Juiz Árbitro deste Tribunal Arbitral, Dra. Andreia Ribeiro, que aí se encontrava à hora marcada no competente despacho, auxiliado por Vânia Queirós, ordenou que se convocassem as partes para se proceder ao julgamento do processo de reclamação movido pelo reclamante residente na contra as Reclamadas com sede na e com sede na ----------

----- Verificou-se nenhuma das partes estar presente na diligência. As reclamadas não se fizeram representar em juízo apesar de regularmente notificadas, tendo a reclamada apresentado contestação em momento prévio.----------

----- De seguida, a Exma. Sr. Juiz Árbitro o proferiu o seguinte DESPACHO:

----- Por intermédio de contestação apresentada nos presentes autos, veio a reclamada pugnar pela incompetência material deste Tribunal Arbitral.

----- Cumpre apreciar e decidir. ----------

----- Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa". ----------

---- A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas. ----------

---- Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que "desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros". ----------

---- No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do TRIAVE estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária". ----------

---- Acresce que, de acordo com os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE que este Centro é competente, nomeadamente, para a resolução de "conflitos de consumo" tendo um âmbito correspondente à área geográfica dos municípios correspondentes à área abrangida pela sua competência territorial. ----------

---- Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO in Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, "(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor" (...), o qual podemos e devemos extrair do "diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo" – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho. ----------

---- Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios". ----------

---- Ora, em face da relação material controvertida, tal como configurada pela reclamante, importa aquilatar se o litígio dos presentes autos reveste a natureza de "conflito de consumo", nos termos e para os efeitos dos artigos 2.º e 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro e dos artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE, o que pressupõe uma prévia tomada de posição acerca da existência ou não de um vínculo negocial que ligue reclamante e reclamada, investidos nas qualidades de utente e concessionária da exploração da autoestrada – questão que vem sendo discutida pela doutrina e resolvida pela jurisprudência sobretudo por causa do regime de responsabilidade civil aplicável em caso de violação de deveres de segurança por parte da concessionária. ----------

---- A construção da relação negocial, embora pudesse encontrar arrimo na figura do contrato de adesão (pela ausência de liberdade de modelação do conteúdo do contrato pelo utente), esbarra no facto de, na verdade, inexistir sequer liberdade de contratar "tanto para a concessionária, que não pode excluir condutor algum, como, na prática, para o próprio particular, sujeito ao pagamento de uma taxa de trânsito quanto tem necessidade imperiosa de utilizar estrada em que essa taxa é exigida", não se verificando, assim, qualquer das liberdades em que se decompõe o princípio da liberdade contratual, trave basilar e estruturante do Direito dos Contratos. ----------

---- De resto sempre se dirá atendendo, desde logo ao que resulta do disposto no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.12.2019, que o montante que é cobrado com a utilização de uma autoestrada, a título de portagem, constitui uma taxa e não um preço,

resultando a obrigação de pagar da verificação de um pressuposto legal – prestação concreta de um serviço público, correspondente à utilização privativa de bens de domínio público – e não de um acordo de vontades entre as partes, e o respetivo valor não deve exceder (i.e., deve ser proporcional) quer o custo efetivo do serviço prestado, quer o benefício retirado pelo particular da atividade pública desenvolvida pelo concessionário (princípio da equivalência jurídica). ----------

---- Em suma, e ainda com o mesmo acórdão do Tribunal da Relação do Porto, porque o serviço prestado pelo concessionário conserva a natureza de serviço público e a contrapartida paga pelo utente surge como uma forma de o concedente proceder à remuneração do parceiro privado pelo serviço público que o mesmo presta, forçoso é concluir que o litígio em causa nos presentes autos não constitui um "conflito de consumo", pelo que o Tribunal Arbitral julga verificada exceção dilatória de incompetência material para apreciar e decidir a pretensão da reclamante, absolvendo a reclamada da instância, e, por via disso, ordena o encerramento do processo nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2, alínea c) da LAV. ----------

---- Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser devidamente assinada pela Senhora Juiz Árbitro e por mim que redigi.----------

A Juiz Árbitro

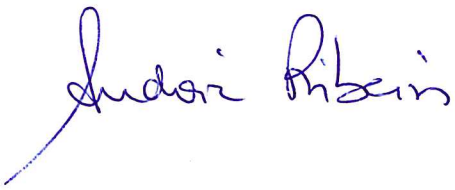
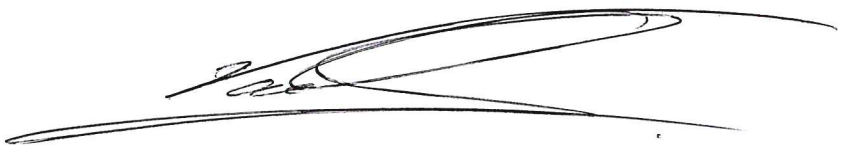
A Relatora